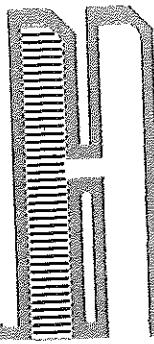


EXEMPLAR ÚNICO



DIÁRIO



ANO I - SUPLEMENTO - D

República Federativa do Brasil  
DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

AO Nº 81

SEXTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 1995 - BRASÍLIA-DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, DE 11 DE MAIO DE  
1995, QUE "EXTINGUE AS VANTAGENS, QUE MENCIONA,  
INSTITUI OS DÉCIMOS INCORPORADOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS", (Reedição da Medida Provisória nº  
968/95):

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ .....	050 061 062 079.
Deputado ELIAS MURAD.....	058
Senadora EMILIA FERNANDES .....	064
Deputado EULER RIBEIRO .....	007 017 052 059 060 067.
Deputado FRANCISCO DORNELLES..	004 077
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA.....	016 024 030 033.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT.....	008 019 023 026 028 035 046 053 054 068 072 075.
Deputado LUCIANO DE CASTRO.....	070.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY.....	055 066.
Deputado MARCIO REINALDO.....	013 020 025 032 034.
Deputada MARIA LAURA.....	009 018 022 031 038 039 040 041 042 045 048 065 073 074.
Deputado MOÍSES LIPNIK.....	005 047 07

EXEMPLAR ÚNICO

Deputado NELSON TRAD.....	006 010 011 014 021 029 036 037 043 044 069 078.
Deputado NILSON GIBSON	001 012 015 027
Deputado PAULO PAIM	002
Deputado REGIS DE OLIVEIRA	063
Deputado SERGIO CARNEIRO	003 049 051 056 057 076

卷之三

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, DE 11/05/95.

• 14

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime-se o inciso II do art. 1º.

### J U S T I F I C A Ç Ã O:

Este inciso extingue as vantagens de que trata o art. 193 da Lei nº 8112, de 1990, "in verbis":

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) interpolados, poderá apresentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção."

Como se vê, este artigo é de inteira justiça à já tão sofrida categoria dos funcionários públicos.

Este artigo, nada mais estabelece do que a justiça em sua exata proporção aos funcionários públicos que dedicaram toda a sua vida útil a serviço da Nação Brasileira, constituindo-se em intocável patrimônio desta dedicada e mal remunerada categoria.

O art. 62 da Constituição Brasileira, que respalda a edição de medidas provisória, estabelece:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes."

Portanto, não existe nenhum dispositivo no texto do art. 193 da Lei nº 8112, de 1990, que seja suscetível de ser objeto de medida provisória, nada justifica tal procedimento por parte do Governo Federal, pois, em hipótese nenhuma, a extinção brutal de direitos de uma categoria profissional pode ser enquadrada como "de relevância e urgência".

É de suma importância ressaltar que quando da sanção, pelo Presidente da República, do projeto de lei que deu origem à Lei nº

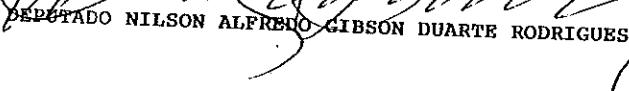
8112, de 1990, o art. 193 foi vetado, tendo o Congresso Nacional derrubado o voto, mantendo-o no texto da Lei.

Diante de tais circunstâncias é inadmissível que o Governo Federal, usando da faculdade constitucional de editar medidas provisórias, em caso de "relevância e urgência", venha extinguir um artigo que, além de fazer justiça e se integrar ao patrimônio do servidor público, já fora objeto de derrubada de voto presidencial, por parte do Congresso Nacional.

A extinção do art. 193 da Lei 8112, de 1990, por via de edição de medida provisória, chega a ser uma acinte ao Congresso Nacional.

Proponho que qualquer mudança neste dispositivo legal seja objeto de projeto de lei, com a participação democrática das partes envolvidas.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1995.

  
DEPUTADO NILSON ALFREO GIBSON DUARTE RODRIGUES

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, de 11/05/95

#### PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime-se o inciso II do art. 1º.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O:

Este inciso extingue as vantagens de que trata o art. 193 da Lei nº 8112, de 1990, "in verbis":

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) interpolados, poderá apresentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62 ressalvado o direito de opção."

Como se vê, este artigo é de inteira justiça à já tão sofrida categoria dos funcionários públicos.

Este artigo, nada mais estabelece do que a justiça em sua exata proporção aos funcionários públicos que dedicaram toda a sua vi-

da útil a serviço da Nação Brasileira, constituindo-se em intocável patrimônio desta dedicada e mal remunerada categoria.

O art. 62 da Constituição Brasileira, que respalda a edição de medidas provisória, estabelece:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes."

Portanto, não existe nenhum dispositivo no texto do art. 193 da Lei nº 8112, de 1990, que seja susceptível de ser objeto de medida provisória, nada justifica tal procedimento por parte do Governo Federal, pois, em hipótese nenhuma, a extinção brutal de direitos de uma categoria profissional pode ser enquadrada como "de relevância e urgência".

É de suma importância ressaltar que quando da sanção, pelo Presidente da República, do projeto de lei que deu origem à Lei nº 8112, de 1990, o art. 193 foi vetado, tendo o Congresso Nacional derrubado o veto, mantendo-o no texto da Lei.

Diante de tais circunstâncias é inadmissível que o Governo Federal, usando da faculdade constitucional de editar medidas provisórias, em caso de "relevância e urgência", venha extinguir um artigo que, além de fazer justiça e se integrar ao patrimônio do servidor público, já fora objeto de derrubada de veto presidencial, por parte do Congresso Nacional.

A extinção do art. 193 da Lei 8112, de 1990, por via de edição de medida provisória, chega a ser uma acinte ao Congresso Nacional.

Proponho que qualquer mudança neste dispositivo legal seja objeto de projeto de lei, com a participação democrática das partes envolvidas.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1995

  
Deputado PAULO RENATO PAIM

Data: 17/05/95

Proposição: MP 993/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página: 1/2

Artigo: 1º, 2º, 3º e 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

## Texto:

Suprimam-se os arts. 1º, 2º, 3º e 4º, seus incisos e parágrafos

## JUSTIFICATIVA

O inciso I do art. 1º extingue os quintos concedidos ao funcionalismo, abandonando benefício concedido à categoria ainda no Governo Vargas pela Lei nº 1711/52, sem justificação condizente para esse ato, uma vez que o mesmo benefício foi mantido pela Lei 8.112/90 e tornou-se ainda mais abrangente por meio da Lei nº 8.911/94.

Atitude mais assustadora ocorreu, entretanto, em relação ao inciso II do mesmo artigo, que revoga o art. 193 da Lei nº 8.112/90. O art. 193 permite ao servidor aposentar-se com a gratificação ou remuneração da função que tiver exercido por período de cinco anos consecutivos ou dezenas interpolados. Esse artigo foi vetado pelo Presidente da República quando da sanção da Lei nº 8.112/90. Entretanto, esse veto foi rejeitado pela Câmara dos Deputados por 356 votos a 10 em sessão de 11 de abril de 1990 - DCN págs. 1308 e seguintes. No encaminhamento da votação daquela matéria, o PDT lembrou que o texto foi negociado pelas Lideranças do Governo nas duas Casas e pelo Secretário de Administração Federal e, ao final, não foi honrado pelo Governo. Os demais Partidos adotaram a mesma linha no encaminhamento da votação, inclusive o atual Partido governista, o PSDB. Declarou naquela ocasião, o Líder Tucano na Câmara dos Deputados, que "o PSDB tem uma posição bastante nítida, clara com relação aos vetos presidenciais. Votaremos contra todos os vetos", aduzindo ser essa a posição de toda a bancada. Concluiu aquele líder afirmando que "nossa posição é contra o veto, ressalvando apenas a participação num acordo global de todos os partidos de oposição. Se isso não ocorrer, votaremos contra todos os vetos, mais uma vez reiterados aqui. (Muito bem!)". (DCN, 11.4.91, pág. 1313)

## Texto:

O então Senador Fernando Henrique Cardoso, na mesma Sessão, afirmou que "nos comprometemos a derrubar os vetos dos arts. 192, 193, 250, 240, e 231", (DCN 11.4.91, fls. 1.315). Ou seja, o Senador FHC votou pela manutenção do art. 193 que agora o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso quer revogar. No encaminhamento da votação no Senado Federal o então Senador Fernando Henrique Cardoso informou ao Plenário que "o PSDB votará não". (mesma fonte, pág. 1.332).

Com o apoio do PDT, do PSDB e da maioria dos demais partidos do Congresso Nacional, os vetos do Executivo aos artigos já citados da Lei nº 8.112/90 foram rejeitados também no Senado Federal por 61 votos a 1. Assim, a esmagadora maioria dos parlamentares votaram não aos vetos presidenciais, tanto na Câmara dos Deputados (356 a 10) quanto no Senado Federal (61 a 1), com o apoio explícito do então Senador Fernando Henrique Cardoso. Não se pode pedir para esquecer aquilo que se falou e que se acha registrado nos anais do Congresso Nacional, muito menos ignorar a vontade e a decisão da maioria esmagadora dos Parlamentares cujo resultado da votação em muito superou o quorum qualificado de 2/3 dos membros de cada uma das Casas, exigido para a rejeição do veto. No que se refere aos artigos 2º e 3º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 831, que tratam das vantagens dos quintos, esses tornam-se dispensáveis a partir da supressão do art. 1º e seus incisos. De igual sorte, o art. 4º que assegura o direito à vantagem ao servidor que se aposentar também é desnecessário ao se suprimir o artigo 1º.

Assinatura:

sc993-1a

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00793	
993/95		00004	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado Francisco Dornelles		1322-4	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
15 / 05 / 95	1º a 4º		
		ALÍNEA	
		PÁGINA	
		1/2	
TEXTO			

### Emenda Supressiva

Suprimam-se os artigos 1º a 4º.

### JUSTIFICATIVA

O antigo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28.10.52), em seu art. 180, reproduzindo princípio do estatuto anterior (de 1939), assegurou, ao funcionário que se aposentasse com mais de 35 anos de serviço, as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada que houvesse exercido, sem interrupção nos últimos 5 anos ou houvesse exercido, consecutivamente ou não, por um período de 10 anos, mesmo que, ao aposentar-se já estivesse fora daquele exercício.

Pela Constituição de 1967, todavia, os proventos de inatividade não podiam mais exceder a remuneração percebida na atividade (art. 101, § 3º).

Em face disso, os servidores que tinham exercido funções de direção, chefia ou assessoramento por mais de 10 anos, passaram a pleitear nova designação - ainda que por 30 dias - tão somente para que, no momento da publicação do ato de aposentadoria, estivessem percebendo retribuição do ato de aposentadoria, estivessem percebendo retribuição igual ou superior a dos proventos com a vantagem do citado art. 180 do Estatuto.

Para corrigir uma esdrúxula situação, a Lei nº 6.732, de 04.12.79, criou uma nova vantagem, mais conhecida como "quintos", segundo a qual o funcionário, a partir do 6º ano e até o décimo ano de exercício, consecutivo ou não, de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, passou a incorporar, à sua retribuição, como vantagem pessoal, importância correspondente à fração de 1/5 da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança e do cargo efetivo.

Desse modo, ao obter a aposentadoria, o funcionário não mais teria proventos superiores à retribuição da atividade, por quanto já teria incorporado a vantagem em foco.

A norma da Constituição de 1967 não foi reproduzida na Carta de 1988, mas a sistemática da Lei nº 6.732, de 1979, foi mantida, dado o caráter de justiça, pois assegura, ao funcionário que se dedicar às responsabilidades da função de direção, chefia ou assessoramento, um nível melhor de remuneração.

Destarte, a aludida vantagem inseria-se no contexto do princípio de carreira, que envolve necessariamente a hierarquia salarial.

Tanto a sistemática do art. 180 do Estatuto de 1952, em sua última redação, como a da Lei nº 6.732/79, foram mantidas, em suas linhas gerais pela Lei nº 8.112, de 11/12/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, em seus arts. 62 e 193, cabendo ao servidor optar pela aplicação de uma ou de outra vantagem.

Toda uma sistemática, justa, correta e adequada, foi distorcida pela recente Lei nº 8.911, de 11.07.94, sancionada pelo Presidente Itamar Franco, com o referendum do Ministro Romildo Canhim, que prescreveu a incorporação, à remuneração do servidor, dos chamados "quintos" não mais a partir do 6º ano de exercício de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento, mas, em lugar disso, a partir do 1º ano de exercício.

Foi um diploma legal que, ao subverter os princípios que ditaram as normas do Estatutos de 1939 e 1952, da Lei nº 6.732/79 e da Lei nº 8.112/90, provocou o aumento da despesa pública.

Entretanto, em lugar de corrigir a distorção, revogando a Lei nº 8.911/94, que gerou os excessos, a Medida Provisória nº 968, revogou, de modo abrupto e injustificado, toda uma sistemática consolidada ao cargo de mais de 50 anos.

E o que é pior: sem respeitar o direito adquirido, um dos pilares do Mundo Civilizado, inscrito em nossa Constituição como garantia fundamental.

(Vide a outra emenda do mesmo Parlamentar)

PARLAMENTAR  
Moisés Lipnik

MFP 00000003

00000001

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, DE 1995

*Extingue as vantagens que menciona,  
institui os Décimos Incorporados, e dá  
outras providências.*

### EMENDA MODIFICATIVA

Artigo Único. Substitua-se a expressão "19 de janeiro de 1995" existente nos arts. 1º, 2º, 3º (caput e parágrafo único), e 4º, pela expressão "a data de vigência desta lei".

### JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada pretende equalizar os efeitos jurídicos decorrentes da extinção das vantagens de que trata a Medida Provisória nº 993/95, incluindo nesses efeitos os servidores beneficiados pela Medida Provisória nº 747, de 2 de dezembro de 1994, e sua reedição, a Medida Provisória nº 805, de 30 de dezembro de 1994.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1995.

Deputado MOISES LIPNIK

M P 0 0 0 0 0  
0 0 0 0 0

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA N° 993, DE 1995

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, DE 1995**

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA N°**

Substituem-se os arts. 1º a 9º pelos dispositivos abaixo enumerados, alterando-se a numeração dos demais artigos:

"Art. 1º Os §§ 2º a 5º do art. 62 passam a vigorar com a redação que se segue, acrescendo-se-lhe o § 6º adiante descrito:

"Art. 62.....

§ 2º O valor da gratificação prevista neste artigo integra a remuneração do cargo de provimento efetivo do servidor e o proveniente de sua aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício, até o limite de 10/10 (dez décimos).

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 1 (um) ano, a parcela da vantagem a que se refere o § 2º será calculada sobre a função exercida por maior tempo.

§ 4º Enquanto o servidor permanecer no exercício da respectiva função, as parcelas da vantagem de que trata o § 2º serão calculadas sobre o valor atualizado da gratificação de que se tenham originado, sendo corrigidas, após o afastamento, exclusivamente, em decorrência de:

I - exercício de função de nível mais elevado, por período de 1 (um) ano, após a concessão da fração de 10/10 (dez décimos), mediante atualização progressiva das parcelas já concedidas, observado o disposto no parágrafo anterior;

II - aplicação de índices gerais de reajuste e antecipações concedidos aos servidores públicos federais, nos demais casos.

§ 5º A vantagem de que trata o § 2º não será devida durante o exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, salvo no caso de opção pela remuneração do cargo efetivo.

§ 6º O disposto nos §§ 2º a 5º estende-se aos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º, quando exercidos por servidor

ocupante de cargo efetivo, adotando-se, para os fins do § 2º, o valor percebido a título de opção pela remuneração do cargo efetivo."

**Art. 2º** O art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados, poderá ter seus proventos acrescidos de vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização pelos índices de reajuste e antecipações concedidos aos servidores públicos federais, que corresponderá, no momento da aposentadoria, ao valor da maior gratificação de função ou ao maior valor percebido de remuneração de cargo em comissão a título de opção pela remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não atingir período de 2 (dois) anos, a vantagem a que se refere o *caput* corresponderá, no momento da aposentadoria, ao valor da segunda maior gratificação de função ou ao segundo maior valor percebido de remuneração de cargo em comissão a título de opção pela remuneração do cargo efetivo.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas nos arts. 62, § 2º, e 192, ressalvado o direito de opção."

**Art. 3º** Ficam preservados sob o mesmo título e idêntico fundamento, regidos pelas normas sob cuja égide foram obtidos, os direitos constituídos até a data de publicação desta lei sob amparo dos dispositivos modificados pelos arts. 1º e 2º e da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

**Art. 4º** É vedada a percepção cumulativa das vantagens a que se referem os arts. 1º e 2º com os direitos constituídos até a data de publicação desta lei sob amparo dos dispositivos por eles modificados e da Lei nº 8.911, de 1994.

**Art. 5º** É facultado ao servidor optar pela transformação de quintos incorporados na vantagem de que trata o art. 1º, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas, referentes aos quintos incorporados, em duas parcelas de igual valor, que passam a ser regidas pelas normas introduzidas por esta lei.

**Art. 6º** A contagem de tempo de exercício para fins de concessão das vantagens instituídas pelo art. 1º terá início a partir de 1 (um) ano antes da data de publicação desta lei, excluídos os períodos já contados para os fins do art. 3º.

Parágrafo único. O tempo de exercício de que trata o *caput* transcorrido entre a data de publicação desta lei e a mesma data no ano de 1994 será computado em dobro."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda mantém intacto o espírito do texto original, mas evita que inúmeras ações judiciais venham a impedir a efetiva implantação da nova lei,

corrigindo-se inúmeros equívocos que contaminam de forma insolúvel o instrumento editado pelo Executivo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995

Deputado NELSON TRAD  
Relator PTFB-MS

MP 00993

00007

DATA	16/05/95	PROF	
AUTOR	DEPUTADO EULER RIBEIRO	Nº FONTEÚRIO	039
TÍPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	5	PARÁGRAFO	INÍCIO
ALÍNEA			

#### Emenda à MP nº 993/95

O art. 1º da MP nº 993/95, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Respeitado o direito adquirido até a data da publicação desta lei ficam revogadas as vantagens que tratam:

- I - (como consta da MP nº 993/95);
- II - (como consta da MP nº 993/95)."

#### JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas nos incisos I e II, do art. 1º, da MP nº 993/95 vêm sendo concedidas há mais de 20 (vinte) anos.

A lei poderá suprimir as referidas vantagens para o futuro, a partir da publicação da lei, mas deverá, por obediência constitucional preservar os direitos já adquiridos.

ASSINATURA

(Assinatura)

MP 00000000

000000

DATA	16/05/95	PROPOSIÇÃO	
AUTOR	DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	Nº PROTOCOLO	136
		1 <input type="checkbox"/> - SUPRIMIR 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
SÁGUA	01	ARTIGO	
		PARÁGRAFO	
		INCISO	
		ALÍNEA	
TEXTO			

## Emenda à MP nº 993/95

O art. 1º, da MP nº 993/95, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os §§ 2º e 4º do art. 62 e o *caput* e o § 1º do art. 193, da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62.....

§ 2º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 10/10 (dez décimos)."

.....

§ 4º. Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 1 (um) ano, após a incorporação da fração de 10/10 (dez décimos), poderá haver atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

.....

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

.....

§ 1º. Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 5 (cinco) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda, ao invés de suprimir como pretende a MP nº 993/95, estabelece os critérios de incorporação das vantagens a que se refere.

As novas regras contemplam a proposta do governo pela MP nº 993/95, sem prejudicar direitos adquiridos pelos servidores até a data da nova lei;

A Emenda é, pois, mais racional e sobre tudo justa por criar novos critérios, sem estar viciada da constitucionalidade de extinguir direitos constituídos.

*(Assinatura)*

MP O O S P B

MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, de 11 de

○ ○ ○ ○ ○

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º. Passam a reger-se exclusivamente pelo disposto nesta Lei, a partir de sua publicação, as vantagens de que tratam:  
 I - os §§ 2º a 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;  
 II - o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990."

## JUSTIFICAÇÃO

A pura e simples supressão das vantagens fixadas nos art. 62 e 193 da Lei nº 8.112/90 nada acrescenta à solução das eventuais distorções provocadas pela regulamentação da incorporação de quintos. O fato de que, eventualmente, grande número de servidores tenham feito jus, desde a edição da Lei nº 8.911/94, à incorporação de gratificações de chefia e assessoramento deve-se antes à amplitude dada ao benefício do que à sua própria natureza, que é a de assegurar ao servidor segurança quando no exercício de tais responsabilidades. Dada a previsão de que se computaria mesmo o tempo de serviço prestado sob outros regimes para efeito da incorporação, e ao fato de que quem poderia ter exercido já exerceu aquele direito reconhecido na Lei, não se justifica a extinção do direito pela via de Medida Provisória, pela via da simples revogação dos artigos da Lei nº 8.112, e a instituição de novas regras que ignoram a existência de regras anteriores, cujos princípios devem ser considerados na nova sistemática proposta.

Sala das Sessões, 16/5/95

  
P/195

MP O O S P B

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME  
993, DE 1995

○ ○ ○ 1 ○

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, DE 1995

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

## EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

\*Art. 1º São extintas, a partir de 19 de janeiro de 1995, as vantagens de que tratam:

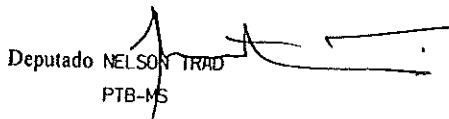
I - os §§ 2º a 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 3º a 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994;  
 II - o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990."

### JUSTIFICAÇÃO

De forma irregular e equivocada, o Poder Executivo suprime dos servidores inativos o direito à opção a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, ao mesmo tempo em que a preserva para os servidores em atividade. Viola-se, com a providência, o disposto no § 4º da Constituição, daí a apresentação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.

Deputado NELSON TRAD  
 PTB-MS



MAR 10 1995

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, DE 1995 Nº

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, DE 1995

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

### EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º São extintas, a partir de 19 de janeiro de 1995, as vantagens de que tratam os arts. 3º a 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 193, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando os §§ 2º e 4º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 62 .....

.....  
§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na forma disciplinada por lei específica.

.....  
§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, após a incorporação, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior."

### **JUSTIFICAÇÃO**

A vantagem de que trata a Medida Provisória tem caráter eminentemente estatutário. Deve continuar prevista, portanto, no Estatuto dos servidores públicos, ainda que disciplinada em lei específica.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.

Deputado NELSON TRAD  
PTB - MS

DATA	16 06 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993/95	PROPOSTA
AUTOR	DEPUTADO NILSON GIBSON - (PMN/PE)	Nº PRONTUÁRIO	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
01/01	2º	ARTIGO	INCISO
TEXTO			

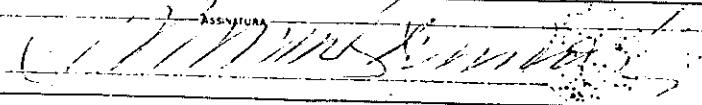
- SUPRIMA-SE O ARTIGO 2º

### **JUSTIFICAÇÃO**

A extinção da vantagem não pode afetar o direito adquirido do Servidor Público que já reuniu as condições necessárias para adquirí-la, especialmente os INATIVOS, protegidos que estão pelo parágrafo 4º do Artigo 40 da Constituição Federal.

A transformação dos "quintos" em vantagem pessoal provocará o CONGELAMENTO dos valores e possibilitará, futuramente, a supressão através de sua incorporação em possíveis reajustes salariais.

Até hoje, todas as vantagens pessoais acabaram por ser incorporadas aos salários, deixando, portanto, de constituir-se em uma vantagem.

ASSINATURA  


MP 007/95

00013

16 / 05 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA N° 993 de 11 de maio de 1995,		PROPOSIÇÃO	
AUTOR		M PONTUACAO		
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	29	UNICO		

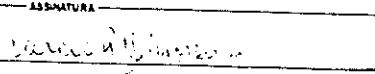
TEXTO

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único do Art. 2º

#### JUSTIFICATIVA

Este parágrafo discrimina os funcionários que não optarem pela remuneração no cargo efetivo.

ASSINATURA  


MP 000770

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA N°  
993, DE 1995**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, DE 1995**

Extingue as vantagens que menciona, institui  
os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA N°**

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º.

**JUSTIFICAÇÃO**

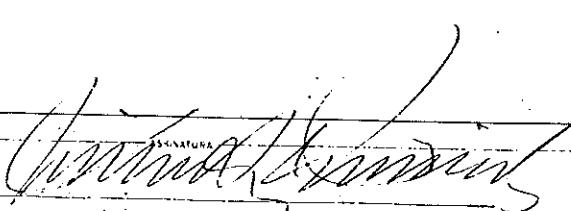
Admite-se, que a vantagens extintas pelo art. 1º sejam incompatíveis com as regras de incorporação estatuídas pela MP, tal como prevê o art. 7º. Afinal, há até, no art. 8º, a possibilidade de que o tempo de serviço utilizado para a antiga incorporação seja aproveitado, mediante opção, na nova sistemática. Não se vê, contudo, qualquer incompatibilidade entre a vantagem pessoal constituída pelo art. 2º e a gratificação relativa ao exercício de função comissionada. A partir do momento em que uma não mais se vincula à outra, a opção contida no parágrafo único do art. 2º passa a se constituir em uma redução de vencimentos defesa pela ordem constitucional.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.

Deputado NELSON TRAD  
PTB-MS

MP 00993

00015

DATA 15/05/95	PROPOSIÇÃO			
MEDIDA PROVISÓRIA N° 993/95				
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON - (PMN/PE)	AT. FROTAUAM 1229			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOAL				
01/01	ARTIGO 3º	REGULAMENTO	INCISO	ANEXO
TETO				
<b>- SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º</b>				
<u>JUSTIFICAÇÃO</u>				
<p>A permanência deste parágrafo acarretará a seguinte situação: O servidor em <u>atividade</u> que ocupa o mesmo cargo em comissão que já incorporou em seus vencimentos passará a ter uma remuneração do cargo em atividade maior do que aquele incorporado. O servidor <u>inativo</u> que incorporou cargo ou função terá um valor da parcela incorporada menor do que o valor do cargo ou função do ativo, sempre que este for reajustado.</p> <p>Verifica-se, portanto, que o parágrafo único do Artigo 3º da Medida Provisória nº 993/95 cria dois critérios de remuneração para o mesmo cargo, contrariando o princípio isonômico contido no parágrafo 4º do Artigo 40 da Constituição Federal.</p> 				
ASSINATURA				

MP 00773

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, de 11/05/95.

00016

PROPOSTA DE "EMENDA MODIFICATIVA":NOVA REDAÇÃO PARA O "CAPUT" DO ARTIGO 2º:

Art. 2º - São transformadas em vantagem pessoal, nominalmente identificadas em suas parcelas, as vantagens concedidas até a vigência desta Medida Provisória com base nos incisos do artigo anterior e na Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, e no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, mantidos os direitos de reajustes e quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

J U S T I F I C A Ç Ã O:

Na redação original do Art. 2º está inserida condição constitucional.

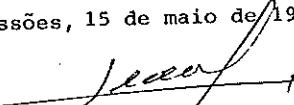
A vinculação dos reajustes apenas aos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais agride, de forma escandalosa, o § 4º do Art. 4º de nossa Carta Magna, "in verbis":

"§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."

A lei, portanto, não pode contrariar os princípios constitucionais, devendo apenas regulamentar sua aplicação.

A supressão dos vícios inseridos no texto original, conforme a redação proposta, além de fazer cumprir os preceitos constitucionais, resguardará a União de ter que responder judicialmente a milhares de ações que certamente os servidores prejudicados ajuizaram, causando enorme prejuízo ao Tesouro Nacional.

Sala das Comissões, 15 de maio de 1995.



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

MP 00993  
00017

2 DATA	3 Medida Provisória nº 993			PROPOSIÇÃO	
4 AUTOR			5 Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO EULER RIBEIRO			039		
6 TIPO					
<input type="checkbox"/> - SUPPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
9 TEXTO					
<p style="text-align: center;">Emenda à MP nº 993/95</p> <p>O art. 2º da MP nº 993/95, passa a ter a seguinte redação:          "Art. 2º - Ficam asseguradas as vantagens referidas no artigo anterior já incorporadas até a publicação desta lei, sendo as concessões futuras efetuadas como vantagem pessoal, nominalmente identificada em suas parcelas, sujeitas às atualizações ocorridas nos cargos e funções, independente da nomenclatura, bem como dos reajustes dos servidores públicos federais."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>O governo ao transformar as vantagens já incorporadas está efetuando uma forma de redução dos vencimentos, o que é proibido pela constituição vigente que garante a irredutibilidade dos vencimentos (Art. 37, XV).</p> <p>A presente proposta preserva o direito adquirido dos servidores que já incorporaram estas vantagens, admitindo-se a transformação dos critérios somente para as concessões a serem efetuadas após a vigência da lei.</p>					
10 ASSINATURA					

MP 00993

MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, de 11 de maio

00018

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. São transformadas em vantagem pessoal, nominalmente identificada em suas parcelas, sujeitas à atualização pelos índices de reajuste e reclassificações atribuídos aos servidores ativos, as vantagens concedidas até a vigência desta Lei com base no artigo 62 da Lei nº 8.112, de 1990, nos artigos 3º a 11 da Lei nº 8.911, de 1994, na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e no art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada ao artigo 2º revela a intenção de evitar, aos servidores que exerceram cargos de confiança e incorporaram suas gratificações, a extensão de

acréscimos pecuniários futuros para tais gratificações, cuja necessidade é evidente, à vista das baixas retribuições vigentes. Sob o pretexto da economia de despesas, incorre-se numa eventual ofensa ao princípio constitucional que assegura aos inativos as mesmas vantagens devidas aos ativos. A mera transformação em vantagem pessoal, reajustável apenas pelos índices gerais, feriria este direito constitucional, sem contar o prejuízo aos ativos que têm assegurado o mesmo direito por questão de isonomia.

Sala das Sessões, 16/5/95

*afonso paulo*  
PT/95

DATA -		PROPOSIÇÃO -
16 / 05 / 95		MP 00993
AUTOR -		DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT
		136
TIPO -		1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
FOLHA -		01
ARTIGO -		
PARÁGRAFO -		
INCISO -		
ALÍNEA -		
TEXTO -		
Emenda à MP nº 993/95		

O art. 2º da MP nº 993/95 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O caput e o § 4º do art. 3º e o caput e o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, ou cargo em comissão, previstos nesta lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de 1/10 (um décimo) da gratificação do cargo ou função para que tenha sido nomeado ou designado, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, até o limite de 10/10 (dez décimos).

.....  
 § 4º Ocorrendo o exercício de cargo de comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação dos 10/10 (dez décimos), poderá haver atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior."

.....  
 Art. 10. É devida aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União a incorporação de décimos decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento.

.....  
 § 2º Será admitida a conversão dos décimos incorporados por parcelas equivalentes nas seguintes situações:

- I - .....  
 II - .....

### JUSTIFICATIVA

A Emenda regula os critérios de concessão das vantagens do § 2º do art. 62 da Lei 8.112, de 1.990, de maneira que a integralização aos proventos ocorra na razão de dez anos de atividades, como era previsto na Lei nº 6.732, de 4/dez/79.

O prazo obedece, igualmente, à integralidade de doze meses para concessão de cada décimo, bem como a conversão daqueles que forem obtidos após os 10/10 (dez/décimos), substituindo-os pelo de menor valor.

MP 00993

00020

16 / 05 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993 de 11 de maio de 1995			
PROPOSTO		AUTOR		
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA		Nº PROTOCOLO		
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

#### EMENDA MODIFICATIVA

"Art.2º - São transformadas em vantagem pessoal, nominalmente identificadas em suas parcelas, as vantagens concedidas até a vigência desta Medida Provisória, com base nos Incisos do Artigo anterior e na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e no Art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, mantidos os direitos de reajustes e quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria."

#### JUSTIFICAÇÃO

Na redação original do Art. 2º está inserida condição inconstitucional.

A vinculação dos reajustes aos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais agride, de forma escandalosa, o art. 40 da nossa Constituição Federal, "in verbis".

"§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."

Portanto, a lei não pode contrariar o dispositivo constitucional.

A supressão dos vícios inseridos no texto original além de fazer cumprir o dispositivo constitucional resguardará a União de responder judicialmente a milhares de ações que os servidores provavelmente lançarão contra a União.

ASSINATURA

MP 00993

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA  
993, DE 1995

00021

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, DE 1995**

Extingue as vantagens que menciona, institui  
os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA N°**

Dê-se ao *caput* do art. 2º a seguinte redação:

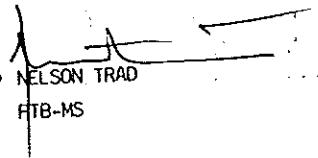
"Art. 2º São transformadas em vantagem pessoal, nominalmente identificada em suas parcelas, sujeita exclusivamente à atualização pelos índices gerais de reajuste e antecipações dos servidores públicos federais, as vantagens concedidas até 19 de janeiro de 1995 com base nos dispositivos mencionados no inciso I do art. 1º e na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979."

**JUSTIFICAÇÃO**

Os servidores que se aposentaram sob a égide do art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou amparados pelo art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, não podem ser abrangidos pelo dispositivo emendado, uma vez que isso significaria a transformação do total de sua remuneração em vantagem pessoal. Além do descabimento desse resultado, um subproduto igualmente indesejável é a frontal agressão à direito já adquirido por esses servidores, que garantiram, nos termos dos dispositivos que a MP pretende revogar, a aposentadoria com a remuneração do cargo em comissão que lhes seja aplicável.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.

Deputado NELSON TRAD  
PTB-MS



MP 00993

000222

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, de 11 de maio

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

"Art. 3º. É assegurado o direito à incorporação aos servidores que, na data da publicação desta Medida Provisória, tiverem concluído o interstício necessário para a concessão, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994 e no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

§ 1º. A vantagem de que trata este artigo será calculada sobre a retribuição dos cargos em comissão ou das funções de direção, chefia e assessoramento e incorporada como vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita às atualizações pelos índices conferidos aos cargos em comissão que lhes deram origem.

§ 2º. Será considerado como se tivesse concluído o interstício de doze meses necessário para incorporação da parcela de quintos o servidor que tenha exercido o respectivo cargo em comissão ou função de confiança por pelo menos 8 meses consecutivos."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 3º fere direitos ao promover o "congelamento" das vantagens incorporadas pelo exercício de cargos de chefia e assessoramento, a fim de impedir que benefícios futuros aos cargos comissionados sejam estendidos a quem já tenha incorporado. Finalmente, propomos que seja assegurado a quem tenha exercido cargo ou função por pelo menos 8 meses consecutivos - mesmo que não tendo completado os doze meses - o direito à incorporação, haja vista a expectativa consolidada e rompida pela edição da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 16/5/95

*Mário Banho*

PT / DF

MP 00993

000222

CATA	16 / 05 / 95	PROPO
Medida Provisória nº 993		
AUTOR	DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	Nº FONTE/LEI 136
<input type="checkbox"/> - ALIENAÇÃO <input type="checkbox"/> - SUBSTITUÍR <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICAR <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
REGIA	ARTIGO	PARÁGRAFO
TETO		
Emenda à MP nº 993/95		
O art. 3º, da MP nº 993/95, passará a ter a seguinte redação:		
"Art. 3º Os quintos incorporados nos termos das Leis nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979; nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e nº 8.911, de 11 de julho de		

1994, ficam transformados em décimos, na base de 2/10 (dois décimos) para cada 1/5 (um quinto).

§ 1º O disposto no *caput* estende-se aos quintos ainda não incorporados para os quais o interstício tenha sido concluído até a data de publicação desta lei.

§ 2º O tempo de exercício em cargo em comissão ou função de confiança correspondente a 180 (cento e oitenta) dias que não tenha sido utilizado para incorporação de quintos resulta na incorporação de 1/10 (um décimo) a partir da data de publicação desta lei.

§ 3º O tempo de exercício em cargo em comissão ou função de confiança que não tenha sido utilizado para incorporação de quintos e que exceda ao período a que se refere o § 2º, ou que não o alcance, será computado para incorporação de décimos."

#### JUSTIFICATIVA

A Emenda visa regular a situação dos "quintos" já incorporados nas situações anteriores a esta Lei, respeitando os atos constituídos e o direito adquirido.

A proposta elimina qualquer vício de constitucionalidade admitida na MP nº 993/95 que ao transformar os "quintos" incorporados em vantagem pessoal, prática violenta redução dos valores ao determinar os reajustes pelos índices gerais e não pelos novos valores dos referidos cargos.

*[Assinatura]*

MEDIDA PROVISÓRIA 993, de 11/05/95.

MP 993/95

00024

#### PROPOSTA DE "EMENDA MODIFICATIVA":

#### NOVA REDAÇÃO PARA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º:

Parágrafo Único. A vantagem de que trata este artigo será calculada sobre o valor das parcelas componentes da retribuição dos cargos em comissão ou das funções de direção, chefia e assessoramente vigente na data de publicação desta Medida Provisória e incorporada como vantagem pessoal, nominalmente identificada, mantidos os direitos de reajustes e quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O:

Na redação original do Parágrafo Único do Art. 3º está inserida condição inconstitucional.

A vinculação dos reajustes apenas aos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais, agride, de forma frontal, o § 4º do Art. 40 de nossa Lei Maior, "in verbis":

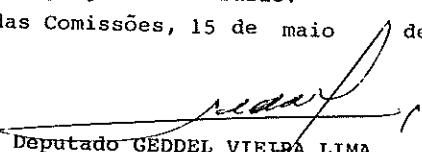
"§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou

reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."

A lei, portanto, não pode contrariar os princípios constitucionais, devendo apenas regulamentar sua aplicação.

A supressão dos vícios inseridos no texto original, conforme a redação proposta, além de fazer cumprir os preceitos constitucionais, resguardará a União de ter que responder judicialmente a milhares de ações que certamente os servidores prejudicados ajuizarão, causando enorme prejuízo ao erário.

Sala das Comissões, 15 de maio de 1995.

  
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

MP 00793

00025

16 / 05 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993 de 11 de maio de 1995	PROPOSTA		
AUTOR		Nº PROPOSTA		
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	39	ÚNICO		

#### EMENDA MODIFICATIVA

##### NOVA REDAÇÃO PARA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 39:

"Parágrafo Único. A vantagem de que trata este artigo será calculada sobre o valor das parcelas componentes da retribuição dos cargos em comissão ou das funções de direção, chefia e assessoramento vigente na data de publicação desta Medida Provisória e incorporada como vantagem pessoal, nominalmente identificada, mantidos os direitos de reajustes quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria."

#### JUSTIFICAÇÃO

Na redação original do parágrafo único do Art. 39 está inserida condição inconstitucional.

A vinculação dos reajustes acena aos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais agride, de forma frontal, o § 4º do Art. 40 de nossa Lei Maior, "in verbis":

"§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."

A lei, portanto, não pode contrariar os princípios constitucionais, devendo apenas regulamentar sua aplicação.

A supressão dos vícios inseridos no texto original, conforme a redação proposta, além de fazer cumprir os preceitos constitucionais, resguardará a União de ter que responder judicialmente a milhares de ações que certamente os servidores prejudicados ajuizarão, causando enorme prejuízo ao Erário.

ASSINATURA

MP 00993

00024

DATA 16/05/95	PROPOSIÇÃO "Medida Provisória nº 993"	AP. PRONTUÁRIO 136
AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT		
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - DEPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PÁGINA 01	LINHA	PARÁGRAFO
		INCISO
		ALÍNEA

TEXTO

## Emenda à MP nº 993/95

O parágrafo único do art. 3º, da MP nº 993/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (como consta)

Parágrafo único - A vantagem de que trata este artigo será calculada sobre a retribuição total dos cargos em comissão ou das funções de direção, chefia e assessoramento."

## JUSTIFICATIVA

A proposta da MP nº 993/95 traduz-se numa redução de vencimentos o que é proibida pela Constituição em seu art. 37, XI (Irredutibilidade de vencimentos dos servidores).

Com a proposta os valores ficariam congelados nas importâncias vigentes em 19/Jun/95, além de serem transformados no nome (vantagem pessoal nominalmente identificável) e nos reajustes futuros que, ao invés de ser pelo valor da retribuição total dos cargos em comissão, e nos funções de direção, chefia ou assessoramento em que se deu a incorporação, passariam a ser pelos índices gerais de reajustes dos servidores públicos.

O parágrafo único do art. 3º é INCONSTITUCIONAL por ferir o art. 40, § 4º, da CF/88 que garante a revisão dos proventos "na mesma proporção e na mesma base, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade..."

A proposta do governo é de permitir um valor para os referidos cargos aos ativos, e outro valor para os mesmos cargos na incorporação aos aposentados.

MP 00993

00027

2 DATA 15/ 05/ 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 993/95			
4 AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON - (PMN/PE)	5 N° PROTOCOLO 1229			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 LIGAÇÕES 4º	9 PÁRÁGRAFO ÚNICO	10 VÍCOS	11 ALÍNEAS
9 - SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º				
<u><b>JUSTIFICAÇÃO</b></u>				
<p>Caso permaneça este parágrafo estará sendo criada uma situação extremamente prejudicial aos servidores públicos, pois o congelamento dos valores dos cargos em comissão ou funções incorporados na aposentadoria não permitirá que as vantagens concedidas na vigência das leis, extintas pela Medida Provisória nº 892/95, acompanhe os valores pagos ao pessoal em atividade. Isto ocorrerá sempre que os valores dos cargos em comissão ou funções forem reajustados, pois a vantagem pessoal terá, apenas, os reajustes gerais.</p> <p style="text-align: right;">)</p> <p style="text-align: center;">( )</p> <p style="text-align: center;">ASSINURA <i>(Assinatura de Nilson Gibson)</i></p>				

MP 00993

00028

2 DATA 16/ 05/ 95	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 993			
4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	5 N° PROTOCOLO 136			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01	8 LIGAÇÕES	9 PÁRÁGRAFO	10 VÍCOS	11 ALÍNEAS
9 - TEXTO				
Emenda à MP nº 993/95				
Suprime-se o parágrafo único do art. 4º, da MP nº 993/95.				

### JUSTIFICATIVA

A supressão deste parágrafo único é necessária face a apresentação de nova redação ao parágrafo único do art. 3º, da mesma MP nº 993/95, que regula a forma de concessão das vantagens do art. 1º, a partir da publicação da lei.

MP 00993

00029

### COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, DE 1995

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, DE 1995

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

#### EMENDA N°

Suprime-se o parágrafo único do art. 4º, dando-se ao *caput* a redação abaixo explicitada:

"Art. 4º É assegurado o direito à vantagem de que trata o inciso II do art. 1º aos servidores que tenham completado todos os requisitos necessários à sua obtenção."

#### JUSTIFICAÇÃO

O tempo necessário à aposentadoria não era condição que inibisse a plena aquisição da vantagem a que se refere o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Não é possível, pois, que seja tal condição prevista *a posteriori*. Daí a redação que se propõe para o dispositivo emendado.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.

Deputado NELSON TRAD  
 PTB-MS

220 00973  
00034

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, de 11/05/95**

**PROPOSTA DE "EMENDA MODIFICATIVA":**  
**NOVA REDAÇÃO PARA O CAPUT DO ARTIGO 4º:**

**Art. 4º** - É assegurado o direito integral às vantagens de que trata o inciso II do Art. 1º aos servidores que, na data da publicação desta Medida Provisória, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes e proporcional ao tempo de serviço aos demais servidores, mantidos os direitos de reajustes e quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**J U S T I F I C A Ç Ã O:**

O Artigo 4º, em sua redação original, assegura apenas o direito adquirido, ignorando a expectativa de direito, causando imensuráveis prejuízos aos servidores que vinham planejando toda a sua vida dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei que ora se pretende modificar. Portanto, é de brutal injustiça social esta mudança das regras do jogo, unilateralmente, sem a preservação da expectativa de direito.

A redação proposta corrige todas as injustiças do termo original, respeitando todas as expectativas de direito, nos moldes, inclusive, que foram propostos pelo próprio governo federal, quando da elaboração da proposta de emenda constitucional previdenciária.

A redação proposta guarda em seu bojo a justiça na exata proposta de sua aplicabilidade, ou seja: 100% para quem cumpriu todo o interstício necessário, 90% para quem cumprir apenas 90% do referido interstício, e assim por diante.

Sala das Comissões, 15 de maio de 1995  
*jean*  
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, de 11 de m**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º.  
 Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo será atualizada pelos índices de reajuste e reclassificações atribuídos aos servidores ativos."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao parágrafo único do artigo 4º revela a intenção de evitar a extensão, aos servidores que exerceram cargos de confiança e adquiriram direito a aposentar-se com a retribuição destes cargos, a extensão de acréscimos pecuniários futuros para tais gratificações e cuja necessidade é evidente. Sob o pretexto da economia de despesas, incorre-se numa eventual ofensa ao princípio constitucional que assegura aos inativos as mesma vantagens devidas aos ativos. A mera transformação em vantagem pessoal, reajustável apenas pelos reajustes gerais, feriria este direito constitucional, sem contar no prejuízo aos ativos que têm assegurado o mesmo direito por questão de isonomia.

Sala das Sessões, 16/5/95

*Wagner Barros*  
PT/DF

MP 00973

00032

16 / 05 / 95		PROPOSIÇÃO				
		MEDIDA PROVISÓRIA N° 993 de 11 de maio de 1995.				
		AUTOR		NP FACHUÍMO		
		DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA				
		TIPO				
		<input type="checkbox"/> - INAPLICATIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
		PÁGINA		ARTIGO		
01/01		4º		PARÁGRAFO		
				INÍCIO		
				ALÍNEA		
TEXTO						

### EMENDA MODIFICATIVA

#### NOVA REDAÇÃO PARA O CAPUT DO ARTIGO 4º:

"art. 4º. É assegurado o direito integral às vantagens de que trata o Inciso II do Art. 1º aos servidores que, na data da publicação desta Medida Provisória, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes e proporcional ao tempo de serviço aos demais servidores, mantidos os direitos de reajustes e quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria."

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º, em sua redação original, assegura apenas o direito adquirido, ignorando a expectativa de direito, causando imensuráveis prejuízos aos servidores que vinham planejando toda a sua vida dentro nos parâmetros estabelecidos pela lei que ora se pretende modificar. Portanto, é de brutal injustiça social esta mudança das regras do jogo, unilateralmente, sem a preservação da expectativa de direito.

A redação proposta corrige todas as injustiças do termo original, respeitando todas as expectativas de direito, nos moldes, inclusive, que estão sendo propagados pelo próprio governo federal quando se fala em Revisão Constitucional previdenciária.

A redação proposta guarda em seu bojo a justiça na exata proporção de sua aplicabilidade, ou seja: 100% para quem cumpriu todo o interstício necessários, 90% para quem cumpriu apenas 90% do referido interstício, e assim por diante.

ASSINATURA



MP 00273

00033

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, DE 11/05/95****PROPOSTA DE "EMENDA MODIFICATIVA":****NOVA REDAÇÃO PARA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º:**

Parágrafo Único - Para efeito de cômputo do tempo de serviço mencionado neste artigo, a fração correspondente a 180 dias ou mais será considerada como um ano completo, desprezadas as frações inferiores a este período.

**J U S T I F I C A Ç Ã O :**

Na redação original do Parágrafo Único do Art. 4º está inserida condição constitucional.

A vinculação dos reajustes apenas aos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais agride, totalmente, o § 4º do Art. 4º da Constituição Federal Brasileira, "in verbis":

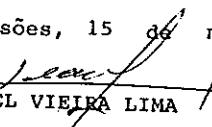
"§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."

A lei, portanto, não pode contrariar os princípios constitucionais, devendo apenas regulamentar sua aplicação.

A supressão dos vícios inseridos no texto original, conforme a redação proposta, além de fazer cumprir os preceitos constitucionais, resguardará a União de ter que responder judicialmente a milhares de ações que certamente os servidores prejudicados ajuizaram, causando enorme prejuízo ao Tesouro Nacional.

A redação proposta para o Parágrafo Único do Art. 4º visa tão somente regulamentar a matéria, deixando indubitável a aplicação do caput do artigo.

Sala das Comissões, 15 de maio de 1995



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

MP 00993

00034

16/05/95	Medida Provisória nº 993 de 11 de maio de 1995	
PROPOSTO		
AUTOR		DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA
DEPARTAMENTO		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSÃO 2 <input type="checkbox"/> INSTITUIÇÃO 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PERÍODO	LATAIS	PARÁGRAFO
01/01	40	UNICO
TÍTULO		

**EMENDA MODIFICATIVA****NOVA REDAÇÃO PARA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º:**

"Parágrafo único. Para efeitos de cômputo do tempo de serviço mencionado neste Artigo, a fração correspondente a 180 dias ou mais será considerada como um ano completo, desprezando as frações inferiores a este período."

**JUSTIFICAÇÃO**

Na redação original do Parágrafo Único do Art. 4º está inserida condição inconstitucional.

A vinculação dos reajustes apenas aos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais agride, totalmente, o § 4º do Art. 40 da Constituição Federal Brasileira, "in verbis":

"§ 4º Os crovantes da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios cu vantagens posteriores forem concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."

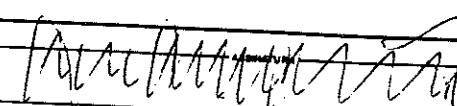
A lei, portanto, não pode contrariar os princípios constitucionais, devendo apenas regulamentar sua aplicação.

A supressão dos vínculos inseridos no texto original, conforme a redação proposta, além de fazer cumprir os preceitos constitucionais, resguardará à União de preter que responder judicialmente a milhares de ações que certamente os servidores previdenciários ajuizarão, causando enorme prejuízo ao Tesouro Nacional.

A redação proposta para o Parágrafo Único do Art. 4º visa tão somente regularizar a matéria, deixando indubitável a aplicação do caput do Artigo.

MP 00993

00035

16 / 05 / 95	Medida Provisória nº 993	PROPOSTA
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT		Nº PROPOSTA 136
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUSTITUTIVO GLOBAL		
ESPECIA	ARTIGO	PARÁGRAFO
TEXTO		
<p style="text-align: center;">Emenda à MP nº 993/95</p> <p style="text-align: center;">Suprime-se o art. 5º, com seus parágrafos e letras</p>		
<b>JUSTIFICATIVA</b>		
<p>Toda a estrutura das Emendas apresentadas oferecem novos critérios de concessão dos "quintos", não se aplicando os previstos nos dispositivos do art. 5º, parágrafos e letras, que ora se propõe sejam suprimidas.</p>		
		

MP 00993

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, DE 1995

00035

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, DE 1995**

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA N°**

Suprime-se o § 2º do art. 5º, dando-se ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 5º (renumerados os dois últimos, respectivamente, como 2º e 4º) do mesmo artigo a seguinte redação:

"Art. 5º O servidor regido pela Lei nº 8.112, de 1990, investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia e assessoramento, previstos na Lei nº 8.911, de 1994, incorporará à sua remuneração, como Décimos Incorporados, a importância equivalente à fração de um décimo do valor da gratificação dos cargos ou funções exercidos, a cada doze meses, até o limite de dez décimos.

§ 1º Entende-se como gratificação para fins de cálculo da fração a que se refere o *caput*:

.....

§ 2º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento houver sido exercido no mês, a parcela a ser considerada para cálculo terá como base a exercida por maior tempo.

.....

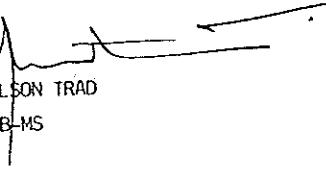
§ 4º Ocorrendo o exercício de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, por período de doze meses após a incorporação dos dez décimos, que resultem valor mais elevado do que uma das parcelas incorporadas, poderá haver a atualização progressiva."

#### JUSTIFICAÇÃO

Não procede a intenção de se transformar em média, para fins de cálculo de parcela incorporada, o valor atual da retribuição do cargo em comissão exercido. Além de se ocasionar uma série incontável de problemas administrativos, capazes de inviabilizar a incorporação almejada, fere-se o próprio objetivo do instituto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.

Deputado NELSON TRAD  
PTB-MS



COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, DE 1995

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, DE 1995

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

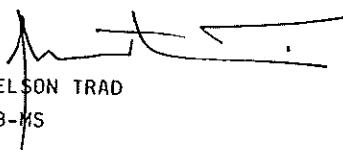
#### EMENDA Nº

Suprime-se o § 4º do art. 5º, renumerando-se o parágrafo posterior.

## JUSTIFICAÇÃO

A incorporação definida pelo art. 5º se descaracteriza quando deixa de sofrer os efeitos de atualizações de remuneração concedidas à margem dos reajustes gerais, conforme pretende o dispositivo suprimido.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.

  
 Deputado NELSON TRAD  
 PTB - MS

MP 00993

00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, de 11 de maio de 1995.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "a" do § 1º do art. 5º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 5º. ...

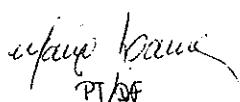
§ 1º. ...

a) ao valor que seria devido pelo exercício do cargo em comissão na hipótese de opção pela remuneração do cargo efetivo, nos casos dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, dos Cargos de Direção - CD e dos Cargos de Natureza Especial, ou equivalentes, independentemente de o servidor ter feito a opção."

## JUSTIFICAÇÃO

O critério adotado pela Medida Provisória para incorporação é o mais adequado ao tratamento do tema: o servidor incorporará à sua remuneração o acréscimo remuneratório decorrente do cargo em comissão exercido, qualquer que seja ele. No entanto, a redação dada à alínea "a" do parágrafo 1º do art. 5º omite, por descuido, a previsão quanto aos cargos de confiança que não se enquadrem no rol dos expressamente enumerados (DAS, CD e Cargo de Natureza Especial). Para superar esta falha, apresentamos a presente emenda, acauteladora do direito dos servidores objeto da incorporação.

Sala das Sessões, 16/5/95

  
 Nelson Trad  
 PTB/MS

MP 00993

00037

MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, de 11 de maio de 1995.

## EMENDA MODIFICATIVA

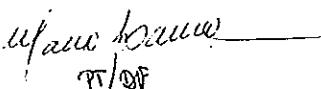
Dê-se, ao § 2º do art. 5º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 5º. ...  
 § 2º. Para fins de cálculo da média de que trata este artigo, os valores a que se refere o parágrafo anterior serão corrigidos, mês a mês, pelos índices de reajustamento ou correção aplicados aos cargos cuja gratificação é incorporada."

## JUSTIFICAÇÃO

A regra da Medida Provisória penaliza tanto ativos que já exerceram os cargos incorporados quanto aqueles que, já na inatividade, percebiam a parcela incorporada. Trata-se de desvinculação entre o que foi incorporado e o que é pago, pelo mesmo cargo, a quem o exerce, de modo a afastar dos décimos incorporados a repercussão de aumentos e revisões de remuneração dos cargos que lhes deram origem, restrição que precisa ser afastada a bem da proteção do direito à irredutibilidade salarial, eis que, em geral, as revisões gerais sequer repõem as perdas do período.

Sala da Sessões, 16/5/95


  
PT/DF

MP 00993

00040

MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, de 11 de maio de 1995.

## EMENDA MODIFICATIVA

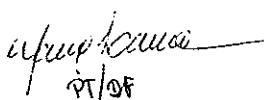
Dê-se, ao § 4º do art. 5º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 5º. ...  
 § 4º. As parcelas incorporadas na forma deste artigo sujeitam-se a atualização pelos mesmos índices de reajustes, antecipações e correções dos cargos que lhes deram origem."

## JUSTIFICAÇÃO

A regra da Medida Provisória penaliza tanto ativos que já exerceram os cargos incorporados quanto aqueles que, já na inatividade, percebiam a parcela incorporada. Trata-se de desvinculação entre o que foi incorporado e o que é pago, pelo mesmo cargo, a quem o exerce, de modo a afastar dos décimos incorporados a repercussão de aumentos e revisões de remuneração dos cargos que lhes deram origem, restrição que precisa ser afastada a bem da proteção do direito à irredutibilidade salarial, eis que, em geral, as revisões gerais sequer repõem as perdas do período.

Sala da Sessões, 16/5/95


  
PT/DF

MEP ☈ ☈ ☈ ☈ ☈ ☈

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, de 11 de maio de 1995.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 6º, a seguinte redação:

"Art. 6º. Enquanto exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, o servidor não receberá Décimos Incorporados, salvo no caso da opção do cargo em comissão, processada nos termos do art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 6º implica em redução da remuneração do cargo efetivo pelo fato de o servidor ser investido em cargo comissionado: a opção implicará na redução da parcela de Décimos Incorporados, que poderá ou não ser compensada pela gratificação acrescida pelo novo cargo ou função a ser exercido. Trata-se de fórmula que pode causar distorções e prejuízos aos servidores, ainda mais quando considerada a regra anterior, em que para o servidor optante pela remuneração do cargo efetivo (que incluía os quintos incorporados) se acrescia integralmente a parcela de opção do DAS, sem redução da parcela incorporada.

Sala da Sessões, 16/5/95

  
PT/DF

MEP ☈ ☈ ☈ ☈ ☈ ☈

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, de 11 de maio de 1995.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 7º. É vedada a percepção cumulativa dos Décimos Incorporados com as vantagens pessoais de que tratam o art. 2º desta Medida Provisória e o art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, salvo no caso da sua transformação em Décimos Incorporados, na forma do art. 8º desta Medida Provisória."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 7º incorre em erro ao não vedar expressamente a percepção cumulativa da vantagem de quintos incorporados decorrentes da Lei nº 6.732/79. Para que se evite o bis in idem, é essencial a previsão legal, atendendo ao disposto no art. 37, XIV da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 16/5/95

  
PT/DF

MP 000000  
**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA N°**  
993, DE 1995      000000

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, DE 1995**

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA N°**

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

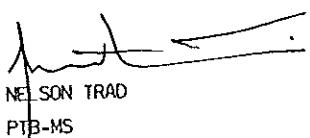
"Art. 7º É vedada a percepção cumulativa dos décimos incorporados com as vantagens pessoais de que trata o art. 2º na hipótese de sua transformação em Décimos Incorporados, na forma do art. 8º desta Medida Provisória."

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo sob emenda virtualmente impede a percepção de uma vantagem de caráter estritamente pessoal, desvinculada, por força do art. 2º da MP, do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente exercidos pelo servidor. Da forma como se prevê no texto original, a percepção de nova vantagem decorrente de incorporação, adquirida em condições distintas, sob regras inteiramente inovadoras, prejudica a continuidade de direito já realizado. Assim, ao contrário do que prevê o texto original, o uso concomitante de um mesmo tempo de serviço para duas finalidades distintas (constituição da vantagem pessoal e aquisição de novas parcelas incorporadas) é a única hipótese em que as duas prerrogativas se chocam, sendo impossível, pois, a simultânea absorção de ambas.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.

Deputado **NELSON TRAD**  
PTB-MS



MP 00758  
**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, DE 1995**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, DE 1995**

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA N°**

Suprime-se o § 2º do art. 8º, transformando-se em único o atual § 1º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Pretende-se suprimir do texto da Medida Provisória dispositivo esdrúxulo, que concede à opção entre os novos critérios de incorporação e a vantagem pessoal constituída pelos antigos critérios o caráter de "irretratabilidade", forçando o servidor a permanecer em uma situação que pode vir a tornar-se desfavorável.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.

Deputado NELSON TRAD  
PTB-MS

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, de 11 de**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 8º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 8º. É facultado ao servidor optar pela transformação das vantagens pessoais de que tratam o art. 2º desta Medida Provisória e o art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979, em Décimos Incorporados, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas, referentes aos antigos quintos incorporados, em duas parcelas de igual valor, assegurada a contagem do tempo de exercício a partir de 19 de janeiro de 1995 para a contagem de novas parcelas de Décimos Incorporados a serem somados às parcelas resultantes da transformação, até o limite de dez décimos.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo será feita de forma irretratável."

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º visa assegurar a conversão da vantagem decorrente de quintos em Décimos Incorporados, à vista da incompatibilidade da acumulação, preservando o valor anterior dos quintos, só que determinando sua divisão em duas parcelas de igual valor. No entanto, determinar prazo para que seja feita esta opção é desnecessário e abundante, já que a penalização reside - de forma mais que suficiente - na inacumulabilidade entre as vantagens. Quem já incorporou 4 quintos, para incorporar a última parcela (equivalente ao 5º quinto), sob a forma de Décimos, terá que optar por converter todos os seus quintos em Décimos, assegurada a irredutibilidade do valor. Isto basta para assegurar a prevalência da nova regra, sendo desnecessária a fixação de prazo.

Sala das Sessões, 16/5/95

*Mauro Soárez  
PT/DF*

MP 00793

000046

DATA	16/05/95	PROPOSIÇÃO			
AUTOR	DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	Nº PROJETO	136		
1 <input type="checkbox"/> - SUPLETIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
FACINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
TEXTO					

Emenda à MP nº 993/95

O art. 8º da MP nº 993/95, passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 1º e 2º deste mesmo artigo:

"Art. 8º - É facultado ao servidor exercitar o direito de opção entre os "quintos" já incorporados pela Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aos valores decorrentes desta Lei, considerando-se cada parcela de quintos por dois décimos previsto na redação do § 2º, do art. 62, da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, conforme redação do art. 1º até o limite de dez décimos.

### JUSTIFICATIVA

A opção deverá ser exercida pelo servidor na forma de sua conveniência, sem datas limites. A fixação de data final para exercitar a opção é prejudicial aos servidores pelo fato de que estas datas são sempre curtas e ainda não existem totais esclarecimentos sobre a conveniência, ou não, da opção.

Eliminando a data final da opção, o servidor a exercitaria quando convenientemente esclarecido.

O critério da opção obedecerá a relação da parcela de cada "quinto" para dois décimos, até o total de dez/décimos.

*[Assinatura]*

MP 00993

♦♦♦♦♦

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, DE 1995

*Extingue as vantagens que menciona,  
Institui os Décimos Incorporados, e dá  
outras providências.*

### EMENDA MODIFICATIVA

Artigo Único. Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

*"Art. 9º Salvo o disposto no § 1º do art. 8º, a contagem do tempo de exercício para fins de concessão de Décimos Incorporados terá início doze meses antes da data de vigência desta lei, excluídos os períodos já contados para fins da concessão da vantagem pessoal de que trata o art. 2º.*

*Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo, o tempo de exercício durante os doze meses imediatamente anteriores à data de vigência desta lei será contado em dobro."*

### JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada pretende equalizar os efeitos jurídicos decorrentes da extinção das vantagens de que trata a Medida Provisória nº 993/95, incluindo nesses efeitos os servidores beneficiados pela Medida Provisória nº 747, de 2 de dezembro de 1994, e sua reedição, a Medida Provisória nº 805, de 30 de dezembro de 1994.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995

Deputado MOISES LIPNIK

MP 00993

♦♦♦♦♦

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, de 11

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 10 da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 é uma expressão clara da irracionalidade e da política de compressão salarial a ser implementada pelo atual Governo.

A Lei nº 8.852 fixou o limite (limite de vencimentos, isto é, soma do vencimento básico com as vantagens permanentes) em 90 % da remuneração dos Ministro de Estado. Com uma remuneração baixa, o limite era adequado. Subindo a remuneração do Ministro para R\$ 8.000, subitamente se torna insuportável, e passa a ser absurdo pagar R\$ 7.200 a um servidor federal !

Mesmo que se ache que há servidores cujos salários são excessivos, a fórmula para se equacionar este problema não é o recurso a casuismos. A falta de uma política remuneratória para o funcionalismo e a existência de distorções salariais várias não pode ser resolvida por meio da fixação de limites artificiais, alheios ao mercado e de constitucionalidade duvidosa, além de anti-isônômicos, uma vez que atingem apenas aos servidores do Poder Executivo.

A bem destes princípios, torna-se necessária a supressão do dispositivo, mantendo-se os limites já fixados na Lei nº 8.852/94.

Sala das Sessões, 16/5/95

*afaux/Carne  
PT/SP*

MP 993/95

00000000

Data: 17/05/95

Proposição: MP 993/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
--	---	---	------------------------------------	--

Página: 1/1

Artigo: 10

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Suprime-se o art. 10.

## JUSTIFICATIVA

O artigo 10 fixa em 80% do vencimento do cargo de Ministro de Estado o maior vencimento que poderão perceber os funcionários públicos. Anteriormente à edição desta MP, esse limite era fixado em 90%. Com o reajuste de mais de 200% para a remuneração de Ministro de Estado o Executivo pretende, além de hierarquizar os vencimentos do poder público - o que é correto - diferenciar os níveis de salário, entendendo que certos servidores merecem reajustes superiores a outros. Se os Ministros de Estado receberam reajuste de mais de 200% em seus vencimentos, os servidores que já tinham seus vencimentos comprimidos, em razão do teto estipulado, não podem ter seus salários mais comprimidos ainda. Deve, portanto, permanecer o

teto de 90% da remuneração de Ministro de Estado para a maior remuneração do servidor público.

Assinatura:

sc993-3

17 / 06 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA N° 993/95	PROPOSIÇÃO		
AUTOR		Nº PONTUACAO		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA		337		
TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
<input type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	Art. 10			

TEXTO

Suprimir o art. 10 do texto da Medida Provisória 993/95.

JUSTIFICATIVA.

O inciso XI do art.37 da CF, estabelece que a Lei fixará o limite máximo das vencimentos do Poder Executivo, vinculado ao percebido pelos Ministros de Estado.

Na Constituição Federal de 1988, da ONU (Resolução de 1991), já estabeleceu percentual máximo da remuneração dos servidores em 90% da remuneração paga aos Ministros. Ora, o art. 10 da MP 993, ao fixar limite inferior ao já estabelecido, infringiu inciso XV do citado art.37, que vedava a redução de vencimentos. Os servidores da Fiscalização e Arrecadação e os respectivos procuradores dos órgãos da União já viram devolver o dinheiro por ultrapassarem aquele limite. No momento que a Lei aumentou o valor da remuneração ministerial, obviamente a mudança do índice, para menor acabou por reduzir o aumento dos servidores, o que é inconstitucional.

Data: 17/05/95	Proposição: ... 993/95			
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	Nº Prontuário: 182			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4 <input type="checkbox"/> Aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página: 1/1	Artigo: 11	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

Texto:

Suprime-se o art. 11.

**JUSTIFICATIVA**

O adicional por tempo de serviço, segundo o disposto no art. 11, fica limitado a 35% do vencimento básico. Este, como se sabe, é uma pequena parcela da remuneração do servidor, fazendo com que o adicional por tempo de serviço assuma inexpressivo significado na remuneração total do funcionário. O que deveria ser um prêmio ao servidor pelos anos dedicados ao serviço público torna-se uma pequena parcela no seu vencimento total. Ao invés de se procurar limitar esse adicional deveria-se buscar um valor mais apropriado à finalidade para a qual foi criado.

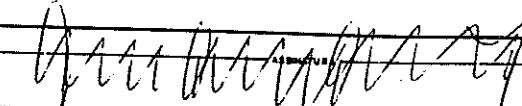
Assinatura:

sc93-4

DATA	16/05/95	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 993
AUTOR	DEPUTADO EULER RIBEIRO	Nº PRONTUÁRIO	039
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	1	ARTIGO	11
PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA			

TEXTO	Emenda à MP nº 993/95
O art. 11, da MP nº 993/95, passa a ter a seguinte redação: "Art. 11 - (como consta) "(N) - ressalvado o direito adquirido, adicional por tempo de serviço até o limite de tempo efetivamente exercido no serviço público federal."	
<b>JUSTIFICATIVA</b> <p>O adicional por tempo de serviço sempre foi calculado com base em todo o tempo efetivamente exercido em atividade. As restrições impostas de ser o referido adicional, no máximo, de 35% (trinta e cinco por cento), é um indutor a que se incentive a aposentadoria precoce dos servidores, fato tão combatido e condenado por toda a sociedade brasileira.</p>	
ASSINATURA	

MP 993/95  
00053

<sup>1</sup> DATA	<sup>2</sup> PROPOSIÇÃO			
16 / 05 / 95	Medida Provisória nº 993			
<sup>3</sup> AUTOR				
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT				
<sup>4</sup> N° PONTUÁRIO				
136				
<sup>5</sup> TIPO:				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<sup>6</sup> PÁGINA	<sup>7</sup> ARTIGO	<sup>8</sup> PARÁGRAFO	<sup>9</sup> INCISO	<sup>10</sup> ALÍNEA
<sup>11</sup> TEXTO				
<p>Emenda à MP nº 993/95</p> <p>O art. 11 da MP nº 993/95 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 11 - A alínea "n" do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º.....      III - .....      n) ressalvado o direito adquirido, adicional por tempo de serviço, incidente sobre os vencimentos de que trata o inciso II."</p>				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
<p>Dentro da nova nomenclatura estabelecida na Lei nº 8.852, de 1994, os vencimentos são os valores que constituem a parte permanente da remuneração do servidor.</p> <p>Neste sentido, a incidência do "adicional por tempo de serviço" deve incidir sobre os valores dos "vencimentos" e não somente sobre o "vencimento" (singular) que, normalmente, representa 10 a 20% dos vencimentos.</p> 				

MP 993/95  
00054

<sup>1</sup> DATA	<sup>2</sup> PROPOSIÇÃO			
16 / 05 / 95	Medida Provisória nº 993			
<sup>3</sup> AUTOR				
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT				
<sup>4</sup> N° PONTUÁRIO				
136				
<sup>5</sup> TIPO:				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<sup>6</sup> PÁGINA	<sup>7</sup> ARTIGO	<sup>8</sup> PARÁGRAFO	<sup>9</sup> INCISO	<sup>10</sup> ALÍNEA
<sup>11</sup> TEXTO				
<p>Emenda à MP nº 993/95</p> <p>Suprime-se o art. 12 da MP nº 993/95.</p>				

## **JUSTIFICATIVA**

A supressão deste artigo é necessária face a apresentação de nova redação ao art. 13 desta Medida Provisória.

## JUSTIFICATIVA

Suprime-se no art. 12 a expressão "pró-labore".

## JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por objetivo excluir do artigo o "pró-labore", instituído pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988. O pagamento do "pró-labore" não onera o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpra regularmente suas obrigações fiscais. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam o pagamento dessa vantagem, por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência fiscal. Como incentivo ao incremento da arrecadação tributária, a limitação dessa vantagem, tal como posta no artigo originário, é contrária ao interesse público. O implacável combate à evasão fiscal recomenda seja tal incentivo submetido apenas ao teto de que trata o art. 10 do projeto.

ASSINATURA

10 

MP 993/95

000000

Data: 17/05/95

Proposição: MP 993/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3 Modificativa	<input type="checkbox"/> 4 Aditiva	<input type="checkbox"/> 5 Substitutiva Global
--	---	---	------------------------------------	--

Página: 1/1

Artigo: 12

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprime-se o art. 12.

### JUSTIFICATIVA

As gratificações denominadas Retribuição Adicional Variável - RAV, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, tratadas no art. 8º da MP, assumem, no Serviço Público, igual objetivo daquela concedida a título de produtividade no setor privado. Objetiva-se, com essas gratificações, incrementar a receita, a fiscalização, o mercado mobiliário e o de seguros. Busca-se, assim, dinamizar esses setores tão essenciais ao Tesouro Nacional e à economia como um todo. Ao pretender limitar esse adicional oferecido ao servidor, variável - como o próprio nome indica - conforme sua produtividade, estaria-se incorrendo no erro de desestimular a atividade fiscalizadora, em benefício do sonegador e em prejuízo da União, do cidadão que paga seus impostos honestamente e de toda a coletividade.

Assinatura:

lc993-5

MP 993/95

000000

Data: 17/05/95

Proposição: MP 993/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3 Modificativa	<input type="checkbox"/> 4 Aditiva	<input type="checkbox"/> 5 Substitutiva Global
--	---	--	------------------------------------	--

Página: 1/1

Artigo: 12

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dá-se ao art. 12 a seguinte redação:

Art. 12. O "pro-labore", instituído pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 observarão, como limite máximo, valor igual a quito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.  
 Parágrafo único. A Retribuição Adicional Variável - RAV, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observará exclusivamente o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

### JUSTIFICATIVA

Instrumento gerencial e de estímulo às atividades de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a RAV tem exercido papel fundamental ao desempenho da administração tributária federal.

O caráter variável, similar aos modelos adotados nos programas de produtividade e qualidade das empresas privadas, bem como a autogerção de recursos para seu pagamento, através do efetivo ingresso de multas arrecadadas, justifica a desvinculação do vencimento básico.

Foi com essa finalidade que a MP 805/94, ao dispor sobre o assunto, estabeleceu como único limite para a RAV o previsto pelo art. 2º da Lei nº 8.852/94, conforme art. 7º in verbis:

"Art. 7º. Não se aplica o disposto no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994".

Assim, o texto proposto restabelece o objetivo para a qual a vantagem foi instituída: fazer retornar a RAV a seu caráter variável, através da avaliação de eficiência da atividade fiscal, em função do cumprimento de metas arrecadação tributária. Tais metas deverão ser fixadas anual e mensalmente pelo Ministro da Fazenda, e deverão superar a receita prevista no Orçamento Geral da União.

Assinatura:

SC993-2

DATA		MP 993	
17 / 05 / 95		PROPOSTO	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993 de 12 de maio de 1995		NP PONTUADO	
AUTOR		231	
Deputado ELIAS MURAD			
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
01/01		12º	
PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA			
TEXTO			

### EMENDA MODIFICATIVA

DE-SE AO ARTIGO 12º DA MP 993, de 12/05/95, a seguinte redação:

"Art. 12º - A retribuição adicional variável - RAV - é o "Pro-labore", insituída pela Lei nº 7.711, de 12 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA; instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela de cada categoria".

### JUSTIFICATIVA

A MP 993/95 visa a estabelecer o limite máximo e o parâmetro entre o maior e menor vencimento dos servidores públicos, exigido pelo Art. 37, XI, da CF. Para tanto, o executivo criou uma fórmula onde aplica-se a multiplicação do maior vencimento básico da respectiva tabela por oito, sendo este o limite do valor das gratificações citadas no artigo 8º da referida MP. Aplicando o valor do maior

vencimento básico do nível superior cria-se uma distorção entre as categorias de nível superior e intermediário, visto que ambos teriam o mesmo valor de gratificação. Com a redação desta emenda, aplicar-se-á à fórmula proposta o maior vencimento básico das respectivas tabelas do NS e NI, obedecendo assim a relação isonômica estabelecida entre as tabelas, possibilitando o fiel cumprimento da Constituição Federal no Art. 37, XI.

DATUM	12 / 05 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA N°	993/95
AUTOR			
Dep: EULER RIBEIRO	Nº PONTUACAO		
1 <input type="checkbox"/> - SUPLETIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Emenda à MP nº 993/95

O art.12, da MP nº 993/95, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, e o "pró labore" instituídos pela Lei nº7.711, de 22 de dezembro de 1988; a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e a 8538 de 21 de dezembro de 1982; a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP instituída pela Lei nº9.015, de 30 de março de 1985, observarão, como limites máximos, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As gratificações na redação do art.12, da MP nº 993/95 não podem ter critérios diferenciados como propõe a MP, tendo em vista que:

1º) No Art.12, trata apenas de 3 gratificações:

- a) RAV - Auditores Fiscais do Tesouro Nacional;

- b) pró labore - Procuradores da Fazenda Nacional;  
 c) GEFA - Fiscais de Contribuições Previdenciárias e Procuradores da Prev. Social.  
 2º) No Art. 13, trata apenas de 2 gratificações:

- a) RVCVM - Superintendência de Seguros Privados;  
 b) RVSVSEP - Superintendência de Seguros Privados;

Ocorre que em relação a estas duas (2) últimas (RVCVM e RVSVSEP) o art.13 prevê dois (2) limites sómente para o valor das gratificações referidas:

- a) de oito (8) vezes o maior vencimento básico da respectiva tabela;  
 b) oitenta por cento (80%) da remuneração de Ministro de Estado.

O critério deve ser único, isonômico, para todas as gratificações, e a MP nº 993/95 cria diferença entre as categorias.

A presente Emenda objetiva estabelecer os mesmos limites, tanto sobre o maior vencimento básico como também para o limite de remuneração.

ASSINATURA

MP 00993

00060

DATA	PROPOSIÇÃO
16 / 05 / 95	Medida Provisória nº 993
AUTOR	NP PROPOSTO
DEPUTADO EULER RIBEIRO	039
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
REGISTRO	DETALHE
TETO	

## Emenda a MP nº 993/95

O art. 12, da MP nº 993/95, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSVSEP, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

## JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 12, ficaram limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acresce ainda que o próprio governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e

categorias abrangidas pelo art. 12. Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de cargos e carreira e teto salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 993/95

00061

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO			
17 / 05 / 95	MÉDIA PROVISÓRIA 993/95			
3 AUTOR	4 N° PROJETO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	337			
5 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPERAÇÃO	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO			
3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	Art. 12			

6 TEXTO

Dê-se nova redação do art.12 da Medida Provisória 993/95.

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7/87, de 30 de Junho de 1989 e pela Lei nº 8538, de 21 de dezembro de 1992, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

#### JUSTIFICATIVA.

As gratificações de que trata o art.12 da MP.993/95, objetivam estimular a produção dos servidores por elas contemplados. A limitação em oito vezes inibe a fixação de novas metas de produção e desempenho superiores às atuais, em prejuízo dos objetivos públicos, sociais e de arrecadação a que se destinam.

11	ASSINATURA
----	------------

MP 000793

00062

DATA 17 / 05 / 95	PROPOSIÇÃO		
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993/95			Nº PONTUACAO 337
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 12	PARÁGRAFO único	INÍCIO ALÍNEA
TEXTO			

O Artigo 12 passa a ter a seguinte redação:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, observarão, como limite máximo, o Art.2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

#### JUSTIFICATIVA

As gratificações RAV, Pró-Labore e GEFA, foram instituídas como estímulo às atividades de fiscalização e arrecadação, obedecendo um critério de avaliação, com metas pré estabelecidas pela administração, para alcançar a aferição da produtividade.

Assim, o texto proposto, visa prevalecer o critério único para todas as gratificações, como instrumento de aferições variáveis que impulsionam a produção, em função do cumprimento das metas previstas.

MP 000793

00063

DATA 15/05/95	PROPOSIÇÃO		
Medida Provisória no 993, de 11 de maio de 1995			Nº PONTUACAO
AUTOR Deputado Régis de Oliveira			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 12	PARÁGRAFO único	INÍCIO ALÍNEA
TEXTO			

Inclua-se no art.12 o seguinte parágrafo:

Art.12- .....

**Parágrafo único-** A Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerá exclusivamente ao limite a que se refere o art.10 desta Medida Provisória, sempre que superadas as metas mensais de desempenho da Administração Tributária estabelecidas pelo Ministro da Fazenda em regulamento.

#### JUSTIFICATIVA

Instrumento gerencial e de estímulo às atividades de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a RAV tem exercido papel fundamental ao desempenho da administração tributária federal.

O caráter variável, similar aos modelos adotados nos programas de produtividade e qualidade das empresas privadas, bem como a autogerção de recursos para seu pagamento, através do efetivo ingresso de multas arrecadadas, justifica a desvinculação do vencimento básico.

Foi com essa finalidade que a MP 805/94, ao dispor sobre o assunto, estabeleceu como único limite para a RAV o previsto pelo art.2º da Lei nº 8.852/94, conforme art.7º *In verbis*:

**"Art.7º - Não se aplica o disposto no art.1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das Correias Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."**

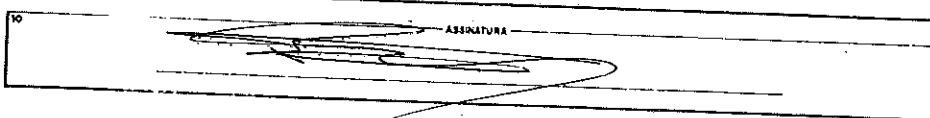
Em outras palavras, pelo artigo acima, a RAV retomaria seu caráter variável, observando-se como limite de vencimentos (vencimento básico e RAV) o equivalente a 80% da remuneração do ministro de Estado.

Entretanto, a MP 993/95, ao fixar em oito vezes o maior vencimento básico como limite para a RAV, acarretou uma redução de aproximadamente 26% no limite dos vencimentos dos Auditores da Receita Federal, estabelecidos pela MP 805/94.

Ademais, a referida MP rompe o acordo firmado entre o ministro da Fazenda, a Secretaria da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Receita Federal, através da *agenda mínima de compromissos*, em que a categoria propõe um esforço adicional para elevar a arrecadação a patamares superiores aos previstos no Orçamento Geral da União.

O texto que ora propomos restabelece o objetivo de fazer retornar a RAV variável a partir do limite de oito vezes o maior vencimento básico até o limite de 80% da remuneração do ministro de Estado (art.10).

O parágrafo em epígrafe somente será aplicado se superadas as metas de desempenho da Administração Tributária, estabelecidas pelo ministro da Fazenda em regulamento, ou seja, *se houver arrecadação superior à preestabelecida*, vale o teto fixado pelo parágrafo; caso contrário, a RAV não poderá exceder o limite estabelecido pelo *caput*.



MP 993/95

00064

Data:	Proposição:
15/05/95	Medida Provisória nº 993, de 1995
Autora:	Nº do Prontuário
Senadora Emilia Fernandes	065

#### EMENDA ADITIVA

Página: 1 de 2

Acrescente-se ao Artigo 12º da Medida Provisória nº 993, de 11/05/95;

- " Parágrafo único: Fica estendido o pagamento da GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de

1989, no percentual de 30% (trinta por cento), aos servidores administrativos de nível intermediário e superior, em exercício de atividade de apoio direto à fiscalização e procuradoria, lotados na linha de Arrecadação, Fiscalização, Cobrança e Procuradoria do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social".

#### JUSTIFICATIVA

A inclusão dos servidores administrativos do INSS, que trabalham na área de Arrecadação, Fiscalização, Cobrança e Procuradoria é medida de irretocável justiça, eis que tais servidores, conjuntamente com os Fiscais e Procuradores, detentores da GEFA, são responsáveis pela realização da receita da Previdência Social no país.

Cumpre esclarecer, todavia, que esses servidores fazem suporte administrativo daquelas categorias, tendo como tarefa de desempenho funcional, além de toda a gama da produtividade fiscal e do procurador, também administram as receitas que o contribuinte promove espontaneamente.

Acresce destacar que esses servidores têm uma responsabilidade de trabalho e complexidade de tarefas equivalente às do Técnico do Tesouro Nacional - TTN, estes beneficiados por percentual de Retribuição Adicional Variável - RAV, vantagem paga aos Auditores do Tesouro Nacional.

A proposta de inclusão na presente emenda, a par de ter o suporte o texto constitucional, certamente se constituirá em importante instrumento na melhoria dos serviços previdenciários, via estimulação de seus servidores, o que beneficiará, desde já, 15 milhões de aposentados e pensionistas em todo o Brasil, como também cerca de 35 milhões de contribuintes.

As gratificações denominadas RAV (Retribuição Adicional Variável), GEFA (Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação), como suas denominações indicam, atingem todos os servidores que atuam nas áreas de fiscalização e arrecadação.

O princípio de isonomia, consagrado pela Constituição Federal, deve encontrar, na prática, o respeito a regra de que, para função igual, igual remuneração.

É pois, plenamente justificável sua inclusão nesse novo texto que ora se examina no Congresso Nacional.

Assinatura

MP 00993

00065

MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, de 11 de m:

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 12 os seguintes parágrafos:

"Art. 12 ...

§ 1º. O limite fixado no "caput", in fine, aplicar-se-á, também, às Gratificações de Desempenho de que tratam as Medidas Provisórias nº 804 e 807, de 30 de dezembro de 1994, passando cada ponto a valer, para efeito da retribuição, 0,0477 % do respectivo limite.

§ 2º. A Gratificações de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992, devidas pelo exercício de cargo efetivo, bem assim outras gratificações e adicionais de natureza permanente eventualmente percebidos pelos respectivos servidores, não poderão ser percebidas conjuntamente com as vantagens referidas no "caput" e no parágrafo anterior, ressalvado o direito de opção pela situação mais vantajosa ao servidor."

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12 estabelece limite aplicável às vantagens devidas aos integrantes das carreiras e categorias fiscais e jurídicas que contam com gratificações de produtividade. Ignora, no entanto, a necessidade de que seja assegurado tratamento paritário a outros segmentos do serviço público contemplados com vantagens assemelhadas, em vista das Medidas Provisórias nº 804 e 807/94. Ignora, também, a necessidade de que se evite a acumulação de vantagens superpostas, o que compromete a necessidade de que tais servidores tenham remunerações aproximadas em seus totais, ressalvadas as vantagens específicas de natureza indenizatória. A presente emenda visa propor correção para estes problemas, uniformizando o tratamento a todos estes servidores.

Sala das Sessões, 16/5/95

*Luiz Carlos Haulz*  
PT/DF

MP 00993

00063

1 → DATA	2 → PROPO...	3 → MEDIDA PROVISÓRIA Nº 993, de 11 de maio de 1995		
4 → AUTOR	5 → Nº PRONTUÁRIO			
Deputado Luiz Carlos Haulz	1867-3			
6 → TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 → PÁGINA	8 → ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
9 → TEXTO				
<p>Adite-se ao art. 12 o seguinte parágrafo único:</p> <p>"Parágrafo único. Não se aplica o disposto no art. 1º, da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art. 2º, da Lei 8.852, de 04 de fevereiro de 1994."</p>				
<u>JUSTIFICATIVA</u>				
<p>A Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, estabelece limitação para o pagamento do "pró-labore" instituído pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devido aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional. A emenda proposta tem por objetivo excluir tal limitação. O pagamento do "pró-labore" não onera o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpra regularmente suas obrigações fiscais. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam o pagamento dessa vantagem por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência fiscal. Como incentivo ao incremento da arrecadação tributária, a limitação dessa vantagem, prevista na Lei nº 8.477/92, é contrária ao interesse público. O implacável combate à evasão fiscal recomenda seja tal incentivo submetido apenas ao teto de que trata o art. 10 do projeto.</p>				
10	ASSINATURA			
<i>Luiz Carlos Haulz</i>				

MP 00993

00067

<sup>2</sup> DATA 16 / 05 / 95	<sup>3</sup> Medida Provisória nº 993	<sup>4</sup> AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO	<sup>5</sup> Nº PRONTUÁRIO 039	
<sup>6</sup> TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<sup>7</sup> PÁGINA	<sup>8</sup> ARTIGO	<sup>9</sup> PARÁGRAFO	<sup>10</sup> INCISO	<sup>11</sup> ALÍNEA
TEXTO				
<u>Emenda à MP nº 993/95</u>				
<p>Suprime-se o art. 13 da MP nº 993/95.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A supressão deste artigo é necessário, face a apresentação de nova redação ao art. 12 desta Medida Provisória.</p>				
ASSINATURA				

MP 00993

00068

<sup>2</sup> DATA 16 / 05 / 95	<sup>3</sup> Medida Provisória nº 993	<sup>4</sup> AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	<sup>5</sup> Nº PRONTUÁRIO 136	
<sup>6</sup> TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<sup>7</sup> PÁGINA 01	<sup>8</sup> ARTIGO	<sup>9</sup> PARÁGRAFO	<sup>10</sup> INCISO	<sup>11</sup> ALÍNEA
TEXTO				
<u>Emenda à MP nº 993/95</u>				
<p>O art. 13, da MP nº 993/95, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 13 - As gratificações a que se refere as alíneas deste artigo observarão, como limites máximos, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a - a Retribuição Adicional variável - RAV e o "pró labore" instituídas pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988;</li> <li>b - a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989;</li> <li>c - a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados -RVSUSEP instituída pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1985.</li> </ul>				

**JUSTIFICATIVA**

As gratificações referidas na redação do art. 12, da MP nº 993/95 não podem ter critérios diferenciados como propõe a MP, tendo em vista que:  
 1º) no Art. 12, trata apenas de 3 gratificações =

- a) RAV - Auditores Fiscais do Tesouro Nacional;  
 b) pró labore - Procuradores da Fazenda Nacional;  
 c) GEFA - Fiscais de Contribuições Previdenciárias;

2º) No art. 13, trata apenas de 2 gratificações:

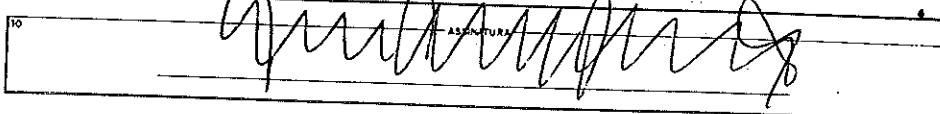
- a) RVCVM - Superintendência de Seguros Privados;  
 b) RVSUSEP - Superintendência de Seguros Privados;

Ocorre que em relação a estas duas (2) últimas (RVCVM e RVSUSEP) o art. 13 prevê dois (2) limites somente para o valor das gratificações referidas:

- a) de oito (8) vezes o maior vencimento básico da respectiva tabela;  
 b) oitenta por cento (80%) da remuneração de Ministro de Estado.

O critério deve ser único, isonômico, para todas as gratificações, e a MP nº 993/95 cria diferenciação entre as categorias.

A presente Emenda objetiva estabelecer os mesmos limites, tanto sobre o maior vencimento básico como também para o limite de remuneração.



MP 00993

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME D  
993, DE 1995

00069

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, DE 1995

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

#### EMENDA N°

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

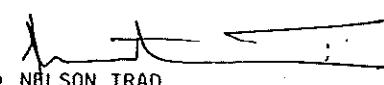
"Art. 14. Esta Medida Provisória repercutirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões de forma idêntica à aplicável aos servidores que, na atividade, ocupem os cargos e funções correspondentes aos que integram os respectivos proventos."

#### JUSTIFICAÇÃO

A MP não introduz vantagem nova. Apenas disciplina em condições mais desfavoráveis vantagem já existente. Com a aprovação da emenda sob apresentação, se não se conseguir preservar inteiramente o direito violentado, pelo menos não se permitirá tratamento que diferencie servidores ativos de inativos, em flagrante descumprimento dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição.

Sala da Comissão, em 1º de maio de 1995.

Deputado NELSON TRAD  
 PTB-MS



MP 00993						
MEDIDA PROVISÓRIA	993/95					
Dep. Luciano de Castro						
DATA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA	CÓDIGO
15 / 05 / 95		14				1/1
TEXTO						

### Emenda Aditiva

Acrecentar-se o Art. 14, renumerando os demais:

"Art. 14 - O deferimento da gratificação a que se refere o artigo 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, é estendido aos servidores pertencentes à categoria funcional de Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos de seu "caput" e parágrafos 2º e 3º.

### **JUSTIFICATIVA**

A finalidade da presente emenda aditiva é fazer justiça à categoria funcional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, tendo em vista laborarem de forma análoga aos já beneficiados pela gratificação que a eles se quer estender.

Da mesma forma que os Fiscais da Previdência, Fiscais do Trabalho, Médicos da Segurança do Trabalho, Engenheiros da Segurança do Trabalho e Assistentes Sociais da Fiscalização do Trabalho da Mulher e do Adolescente, o desempenho de suas funções é feito externamente, lavram autos como os citados e arrecadam pela penhora e arresto valores e bens devidos de execuções e custas em favor da Fazenda Nacional.

Apesar disso, até a presente data ainda não fazem jus a esta gratificação peculiar às categorias de fiscalizadores e arrecadadores do serviço público federal, daí a denominação de Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA -, para eles ora pretendida.

Assinatura de Luciano de Castro

PARLAMENTAR

MP 00993

MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, DE

00071

Extingue as vantagens que menciona,  
institui os Décimos Incorporados, e dá  
outras providências.

## EMENDA ADITIVA

demais: Acrescente-se os seguintes artigos, renumerando-se os

"Art. 15. Os cargos ou empregos permanentes ocupados por servidores que tiveram seu vínculo empregatício legalmente reconhecido com a União Federal serão incluídos nos Planos de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis n°s 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e 6.550, de 5 de julho de 1978.

§ 1º Os servidores a que se refere este artigo serão localizados no primeiro padrão da classe inicial da categoria funcional cujas atribuições guardem correlação com as dos cargos ou empregos ocupados na data de reconhecimento do vínculo, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na respectiva categoria funcional.

§ 2º Os servidores localizados nos termos deste artigo serão reposicionados em um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício no cargo ou emprego ocupado na data de vigência desta Lei.

§ 3º Havendo benefício para os servidores, valecerá o critério de enquadramento por equivalência de vencimento, mantidas as condições estabelecidas no § 1º deste artigo para ingresso na categoria funcional.

Art. 16. Na hipótese de o servidor de que trata o artigo anterior estar percebendo vencimento superior ao vencimento do último padrão da última classe da categoria funcional em que for enquadrado, ser-lhe-á assegurada diferença individual como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Parágrafo Único. A diferença de que trata este artigo será absorvida quando houver reajusteamento de tabelas ou promoção do servidor.

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada consiste nos arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 747, de 2 de dezembro de 1994, com pequenas mas substanciais alterações.

A MP nº 747/94 foi reeditada como Medida Provisória nº 805, de 30 de dezembro de 1994. Posteriormente, a MP nº 868, de 27 de janeiro de 1995, convalidou os atos praticados com base na anterior, mas não republicou seu texto.

A Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995, em seu art. 11, revogou, entre outros, os arts. 4º e 5º da MP nº 805/94, o que foi repetido em sua primeira reedição, a

MP nº 892 (art. 12). Porém, em sua segunda reedição, ou seja, na Medida Provisória nº 939, de 16 de março de 1995, essa revogação não se manteve, deixando dúvida quanto à aplicação daqueles dispositivos.

De qualquer forma, a Medida Provisória nº 747/94 e sua reedição não foram apreciadas pelo Congresso Nacional, e a simples supressão ou mesmo a revogação de alguns de seus dispositivos, não elimina as relações jurídicas decorrentes de seus efeitos durante a vigência, que encontram-se pendentes de regulamentação.

A inclusão da modificação pretendida por esta Emenda traria de volta o texto da MP 747/94, permitindo a regularização da pendência aqui detectada, além de assegurar um enquadramento justo para os servidores ocupantes de cargos ou em pregos permanentes que tiveram seu vínculo empregatício legalmente reconhecido com a União Federal.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1995.

Deputado MOISÉS LIPNIK

MP 00993

00072

DATA		PROPOSTA		
16 / 05 / 95		Medida Provisória nº 993		
AUTOR		Nº PONTUACAO		
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT		136		
TIPO				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ANTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

#### Emenda à MP nº 993/95

O art. 16 da MP nº 993/95, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 831, de 18 de janeiro de 1995, nº 892, de 16 de fevereiro de 1995, nº 939 de 16 de março de 1995 e nº 968 de 12 de abril de 1995 assegurando-se o direito à diferença entre os valores efetivamente percebidos pelo servidor no período de vigência daquelas Medidas e os valores apurados nos termos desta lei.

#### JUSTIFICATIVA

Ao convalidar os atos praticados desde à MP nº 831, de 18/jan/95, é necessário assegurar o direito às vantagens financeiras decorrentes da redação da nova Lei, por dispor de maneira diferente ao previsto naquela MP nº 831/95 e nas suas reedições, de nºs 892/95, 939/95 e 968/95.

MP 00993

MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, de 11 de maio de 1995  
00073

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, do art. 17, as seguintes expressões:

"... os § 2º a 5º do art. 62 e o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, ..."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa excluir da cláusula revogatória as referências aos dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990, relativos ao direito de incorporação, em função de outras emendas por nós oferecidas.

Sala das Sessões, 16/5/95

MP 00993

MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, de 11 de maio de 1995  
00074

## EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se, no art. 17, a expressão

"os art. 3º a 11 da Lei nº 8.911, de 11 de junho de 1994"

para

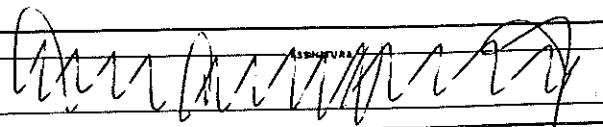
"os art. 3º a 8º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de junho de 1994".

## JUSTIFICAÇÃO

A cláusula de revogação proposta pelo artigo 17 da MP é excessivamente ampla, atingindo até mesmo dispositivos essenciais que devem ser mantidos com a adoção da nova sistemática de incorporação, como o que veda a percepção cumulativa de vantagens devidas por idêntico fundamento (art. 9º da Lei nº 8.911) e o que assegura que a vantagem decorrente de quintos seja paga aos inativos (art. 11 da Lei nº 8.911).

Sala das Sessões, 16/5/95

MP 00993  
00075

DATA		PROPOSIÇÃO	
16 / 05 / 95		Medida Provisória nº 993	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT		136	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
FOLHA		ARTIGO	
PARÁGRAFO		INÍCIO	
ALÍNEA			
TEXTO			
<p>Emenda à MP nº 993/95</p> <p>O art. 17 da MP nº 993/95, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.”</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Pelo conjunto de Emendas, os artigos 62 e 193, da Lei nº 8.112, de 1990, os artigos 3º a 11 da Lei nº 8.911, a 1994, não são revogados, mas modificados seus textos. Por tais razões, a redação do art. 17 deve ser genérico e não declaratório de caso a caso, como propõe o governo na MP nº 993/95.</p> 			

MP 00993  
00076

Data: 17/05/95	Proposição: MP 993/95			
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO      Nº Prontuário: 182				
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página: 1/1	Artigo: 18	Parágrafo:	Inciso:	Alema:
Texto:				
Suprime-se o art. 18				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
<p>Há necessidade de se suprimir o art. 17, pelas razões já expostas em outras emendas de minha autoria, e para que se mantenham inalterados os §§ 2º a 5º do art. 62 e o</p>				

art. 193 da Lei nº 8.112/90 (quintos e aposentadoria), os arts. 3º a 11 da Lei nº 8.911/94 (idem), o art. 7º da Lei nº 8.270/91 (realocação de servidores redistribuídos).

Assinatura:

sc93-6

MP 00968

00077

MEDIDA PROVISÓRIA

993/95

AUTOR

Deputado Francisco Dornelles

CÓDIGO

1322-4

DATA

15 / 05 / 95

ARTIGO

18

PARÁGRAFO

1

INCISO

1

ALÍNCIA

1

PÁGINA

1/1

TEXTO

### Emenda Supressiva

O art. 18 da Medida Provisória nº 968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18 - Revogam-se o art. 3º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, o art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994".

### JUSTIFICATIVA

Esta Emenda vem complementar a Emenda do mesmo Parlamentar sobre esta Medida Provisória e visa, basicamente, ajustar e corrigir as distorções e excessos das leis citadas, retornando à situação anterior de uma sistemática justa e adequada de administração de pessoal, consolidada ao longo de mais de 50 anos.

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, DE 1995

00 00 00 00 00

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 993, DE 1995**

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

**EMENDA N°**

Transformem-se, no texto, as remissões a datas passadas para a data de publicação da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

Evidentemente, as regras introduzidas pela Medida Provisória são desfavoráveis para os servidores em relação à disciplina que antecede o instrumento ora emendado. Assim, seu alcance retroativo conflita com o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Carta, segundo o qual a lei (ou a Medida Provisória, como no caso) "não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1995.

Deputado NELSON TRAD  
PTB-MS

DATA	PROPOSIÇÃO			
16 / 05 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA N° 993 DE 1995			
AUTOR	Nº PROPOSTO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PERÍODO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				
TEXTO				

Acrecente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

\* O inciso I, o artigo 1º da Lei N° 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

- a) Procurador Autárquico ;
- b) Engenheiro ;
- c) Arquiteto.

#### JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V ) e profissionais (artigo 7º - alínea "c" da lei 5.194 de 24-12-66 ) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias ( artigo 48 - Inciso VI - Regimento Interno do INSS ) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito , essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem

acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

- Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 ( duzentos e oitenta e oito ) funcionários ( ativos e inativos ), o que representa menos de 2,5% ( dois e meio por cento ) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.



Publicadas no DCN (Seção II, Suplemento D) de 19.05.95









